



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 208/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.01.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001637/2001 AI: 1/200103686

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS - Remeter Mercadoria com documento fiscal inidôneo. Contribuinte baixado de ofício do CGF. Autuação Improcedente, uma vez que o contribuinte teve sua inscrição baixada indevidamente do CGF. Ademais, o fato não resultou em prejuízo para o erário, posto que o imposto apurado fora recolhido. Recurso de Ofício. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Segundo relato constante na peça inicial do autos, a empresa em destaque emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias no valor de R\$ 46.464,98 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), quando baixada de ofício.

Os agentes autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 878, inciso III, letra "a", do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e faz o demonstrativo discriminando as notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2001.

Inconformado com a exigência, o litigante se interpõe ao pleito em curso, e requer, em grau de preliminar, a decretação da nulidade da peça básica, argumentando para isso que a empresa não foi cientificada do Termo de Prorrogação, que simplesmente ocorreu a continuidade dos trabalhos de fiscalização.

No mérito, o impugnante alega o seguinte:

- que em 23/11/00 protocolou junto ao Nexat Maraponga, pedido de transferencia de endereço com protocolo de nº 00414534-8;
- que mesmo com o protocolo da transferencia, com as obrigações acessórias em dia, a empresa foi baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda;
- e que a partir daquela data, seus documentos fiscais foram declarados inidôneos;
- que a empresa impugnante repetiu o seu pedido de transferencia de endereço, já no dia 13/02/01, com protocolo de nº 01047300-9.

E por fim roga pela nulidade processual.

Em função do exposto e por entender ser uma medida de equidade e justiça, o acusado requer o arquivamento do presente auto por considerá-lo eivado de nulidades.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 4º 0554/2003, opinou pela confirmação da decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância de Julgamento.

A douta PGE adotou o referido parecer, conforme fls. 64.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa, acima denominada de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, posto que quando da emissão se encontrava baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

De acordo com as provas acostadas aos autos pelo contribuinte (doc. fls. 45/46), a empresa havia solicitado a transferência de endereço em 21 de novembro de 2000, portanto em data anterior a publicação de Ato Declaratório nº 090/2001, de 12 de janeiro de 2001.

Dessa forma, acertada a decisão singular que julgou improcedente a presente autuação, posto que a inscrição fora baixada equivocadamente do Cadastro Geral da fazenda – CGF.

Ademais, o fato não resultou prejuízo aos Cofres Estaduais, posto que os documentos fiscais foram regularmente escriturados e apurado o imposto respectivo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.


É O VOTO. *J*

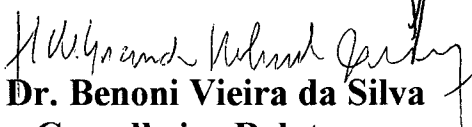
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Cons. Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.

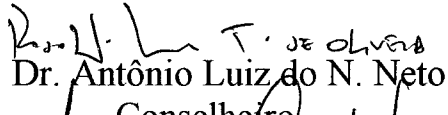

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

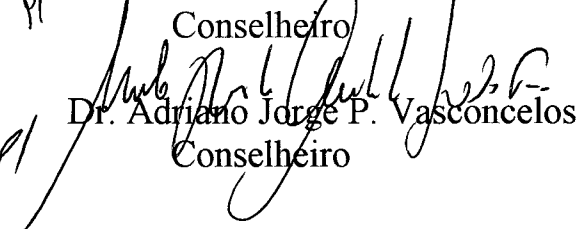

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

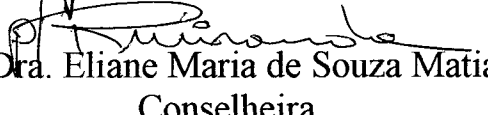

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplando Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado